



**PARECER N°** 514/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.537350/2017-29  
**INTERESSADO:** MAP LINHAS AÉREAS LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 001541/2017 **Data da Lavratura:** 04/07/2017

**Crédito de Multa n°:** 662481182

**Infração:** *deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea*

**Enquadramento:** alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121

**Data das Ocorrências:** 26/09/2016 **Local da Ocorrência:** SBEG - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus - AM

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001541/2017 (SEI 0831255), que capitulou as condutas do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.25(d) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d)

HISTÓRICO: Ao fazer a análise da documentação encaminhada referente ao treinamento dos funcionários do operador aéreo MAP Transportes Aéreos Ltda, não foi evidenciado que 2 (dois) funcionários estavam trabalhando com treinamento no curso de transporte aéreo de artigos perigosos de forma não regular.

O funcionário Haroldo Ramos Evangelista apresentou certificado datado em 01 de maio de 2017 e no controle de treinamento apresentado, seu treinamento estava vencido desde setembro de 2016. Portanto, o funcionário trabalhou durante oito meses sem treinamento válido.

A funcionária Antônia Gleuba Barbosa de Souza não teve seu certificado apresentado e constava no controle de treinamento apresentado pelo operador aéreo que seu curso havia vencido em setembro de 2016.

Portanto, foram cometidas 2 (duas) infrações pelo operador aéreo por descumprir o RBAC 175.25(d), onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização SEI 0831278, que dá maiores detalhes sobre as irregularidades constatadas e apresenta como anexo cópia dos seguintes documentos

(SEI 0836195 e 0836198):

- 2.1. Formulário nº OPR/MAP 018-2017 (Protocolo 00071.500092/2017-46), com relação dos funcionários das bases e estações de linha da empresa com os respectivos cursos de Artigos Perigosos;
  - 2.2. Ofício nº 128(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC (SEI 0620069), que solicita informações à MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA;
  - 2.3. Memorando nº 31(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO (SEI 0620081);
  - 2.4. Ofício CE/OPR/MAP 040-2017, datado de 12 de maio de 2017 (Protocolo 00071.500211/2017-61), que apresenta resposta às solicitações da Anac.
3. Anexado ao processo troca de *e-mails* acerca de solicitação de vistas do processo e concessão de prorrogação de prazo para apresentação de defesa - SEI 0922770.
  4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/07/2017 (SEI 0954459), o interessado não apresentou defesa, no entanto requereu vistas e obteve cópias do processo em 03/08/2017 - SEI 0971165 e 0971185.
  5. Em 14/09/2017, lavrado Despacho GTAP 1062529, que certifica que a empresa MAP Transportes Aéreos Ltda, apesar de ter tomado ciência da infração que lhe foi imputada, conforme Aviso de Recebimento nº JR 898266660 BR, datado de 13 de julho de 2017, não apresentou defesa no prazo de 20 (vinte) dias.
  6. Ainda em 14/09/2017, lavrado Despacho GTAP 1062545, que determina o encaminhamento do processo à ACPI/SPO-RJ.
  7. Em 04/01/2018, a autoridade competente decidiu pela aplicação de 2 (duas) multas, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – SEI 1373965 e 1400415.
  8. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1416112.
  9. Em 10/01/2018, lavrada Notificação de Decisão - SEI 1416124.
  10. Notificado da decisão de primeira instância em 18/01/2018 (SEI 1539570), o interessado postou seu recurso a esta Agência em 29/01/2018 (SEI 1491136). Em seu recurso, o interessado alega que a empresa não é detentora de autorização para operar Artigo Perigoso ou qualquer outro tipo de carga em suas Especificações Operativas, apresentando no documento recorte parcial de suas Especificações Operativas.
  11. O recorrente cita os itens 175.1, 175.23(a) e 175.25(d) do RBAC 175, dispondo que "*vê-se claramente que a obrigatoriedade do treinamento é relativa ao pessoal diretamente envolvido no transporte de artigo perigoso. Para tanto, é necessário que esteja previsto na Especificação Operativa da Empresa a autorização para operar esse tipo de carga, o que não é o caso até a presente data*" e que "*isto posto, não há que se impor a obrigatoriedade de realizar treinamento de pessoal para operar determinado objeto que a empresa não opera*".
  12. A fim de corroborar seu entendimento, a recorrente ainda cita o item 5.1.1 da IS 175-006, a fim de demonstrar que a bagagem dos passageiros não se confunde com carga, visto que a autorização para transporte de passageiros e suas bagagens não inclui e não se confunde com carga aérea ou transporte de artigo perigoso.
  13. Por todo o exposto, requer ao fim o arquivamento do Auto de Infração.
  14. Em 12/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 2013857, que atesta a tempestividade do recurso e determina a distribuição do processo para deliberação.

15. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### 16. *Da data da infração*

17. Observa-se que consta no campo "Data da Ocorrência" do Auto de Infração nº 001541/2017 que as ocorrências teriam acontecido no dia 01/06/2017, no entanto de acordo com a descrição do próprio Auto de Infração e com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a data correta em que as infrações se consumaram é 26/09/2016, o que, no caso em tela, suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, que dispõe o seguinte:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

18. Sendo assim, sugiro a convalidação do Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo data que as ocorrências se deram em 26/09/2016.

### 19. *Regularidade processual*

20. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/07/2017 (SEI 0954459), no entanto não apresentou defesa, conforme Despacho GTAP 1062529. Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 18/01/2018 (SEI 1539570), tendo postado seu tempestivo recurso em 29/01/2018 (SEI 1491136), conforme Despacho ASJIN 2013857.

21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

22. *Quanto à fundamentação da matéria - deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea*

23. Diante da infração do processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.25(d) do RBAC 175.

24. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

25. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS e apresenta a seguinte redação em seu item 175.25(d):

**RBAC 175**

**175.25 Da segurança**

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

26. Analisando-se as irregularidades apontadas pela fiscalização, entendo que a capitulação no item 175.25 do RBAC 175 pode ser complementada pelo item 175.29 do mesmo normativo, que trata especificamente da formação e treinamento de pessoal, além de também dispor especificamente sobre as pessoas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, conforme disposto abaixo:

**RBAC 175**

**175.29 Formação e treinamento de pessoal**

**(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.**

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

(2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.

**(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.**

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

(grifos nossos)

27. Ainda, cabe verificar o previsto no item 121.135(b)(25) do RBAC 121, que trata dos "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES":

**121.135 Conteúdo do sistema de manuais**

(...)

(b) O manual pode ser composto por dois ou mais volumes separados, podendo conter cópias de publicações originais dos fabricantes dos aviões e componentes, desde que o conjunto contenha todas as informações abaixo, sendo que cada volume deve conter todas as informações concernentes a cada grupo específico de pessoas:

(...)

**(25) procedimentos e instruções que permitam ao pessoal reconhecer artigos perigosos e, se tais artigos tiverem que ser transportados, guardados ou manuseados, procedimentos para:**

(i) aceitação de embarque de artigo perigoso para assegurar embalagem, marcas, etiquetas e documentação de embarque apropriados, assim como compatibilidade de artigos e instruções para seu carregamento, guarda e manuseio;

- (ii) notificação e relatório de incidente com artigo perigoso como requerido pela legislação específica;
- (iii) notificação ao piloto em comando da existência de artigo perigoso a bordo;
- (iv) procedimentos de emergência em voo relativos a artigos perigosos.
- (...)

28. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância administrativa, que decide corretamente os fatos. No entanto, considera-se que o enquadramento pode ser complementado, ficando o Auto de Infração capitulado na **alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121**, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, com base no § 1º do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, que dispõe o seguinte:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

29. Sendo assim, em cumprimento com o disposto no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, deve-se observar o prazo de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação.

30. Desta forma, deixo de analisar o mérito e antes de decidir o feito, é preciso ainda realizar algumas considerações quanto à necessidade de adequação da dosimetria da pena aplicada.

### 31. ***Da possibilidade de reforma da decisão***

32. Observa-se que a decisão de primeira instância, proferida em 04/01/2018 (SEI 1373965 e 1400415), após apontar a existência de uma circunstância atenuante (prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou 2 (duas) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

33. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

34. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução Anac nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Anac. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

35. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à Anac, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria e os procedimentos a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

36. Quanto à atenuante aplicada, cumpre observar que a redação do inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 (“*inexistência de penalidade aplicada no último ano*”) foi alterada para “*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*”, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018.

37. Cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN para a aplicação dessa atenuante permanece o mesmo, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme

segue:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

38. No presente caso, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), verifica-se que já existiam penalidades aplicadas em definitivo ao interessado devido a atos infracionais ocorridos no período de um ano encerrado em 26/09/2016 (que é a data das infrações ora analisadas, conforme disposto nas preliminares deste parecer), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa (Créditos de Multa nº 661941170 e 658925171, por exemplo)

39. Dessa maneira, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“*inexistência de penalidade aplicada no último ano*”) ou mesmo, atualmente, no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (em vigor), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

40. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente, entretanto condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, conforme disposto abaixo:

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

41. Cabe citar ainda que o § 3º do art. 44 da Resolução Anac nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

(grifo nosso)

42. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

43. Pelo exposto, tendo em vista a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante, é

possível que cada uma das 2 (duas) penas aplicadas ao Regulado seja agravada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, podendo portanto o valor total da multa alcançar o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**.

44. Sendo assim, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução Anac nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

## **CONCLUSÃO**

45. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO do Auto de Infração nº 001541/2017**, modificando seu enquadramentos para que fique capitulado na **alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121**, com base no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.

46. Sugiro também a a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento de cada pena para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, podendo portanto o valor total da multa alcançar o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

47. Sendo assim, deverá ser observado o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Autos de Infração e a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

48. Sugiro ainda que, conforme disposto nas preliminares deste Parecer, se convalide o Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 26/09/2016.

49. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse proponente, para a conclusão da análise.

50. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/04/2019, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2959291** e o código CRC **25A45D48**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 625/2019**

PROCESSO Nº 00065.537350/2017-29  
INTERESSADO: MAP Linha Aéreas Ltda

Brasília, 29 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ 10.483.635/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 04/01/2018, que aplicou 2 (duas) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 001541/2017, pelo interessado *deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea*. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.25(d) do RBAC 175 e as multas aplicadas ficaram consubstanciadas no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662481182.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 514/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2959291**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 001541/2017 para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121**, concedendo prazo para manifestação nos autos de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018;
- **NOTIFICAÇÃO do interessado, MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ 10.483.635/0001-40, acerca da POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME à sua situação**, conforme exposto no Parecer nº 514/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2959291, **de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações**, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018;
- **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 001541/2017, a fim de fazer constar no campo "Data da Ocorrência" a data de 26/09/2016.

5. Sendo assim, deverá ser observado o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Autos de Infração e a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

6. À Secretaria.

7. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2019, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2961167** e o código CRC **583E2259**.

Referência: Processo nº 00065.537350/2017-29

SEI nº 2961167